

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja
dotação orçamentária específica;”*

*“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados
por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende
da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será
precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não
comprometidos:*

(...)

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações
orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em
Lei;”*

*“Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício
financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em
contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a
espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for
possível.”*

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

*“Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, **a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.***

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 245/2023
Mensagem nº 014/2023
Projeto de Lei Executivo nº 008/2023

cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.” (grifo nosso)

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 178 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos suplementares; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), **o que de todo se observa na norma e no(s) anexo(s); que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido **de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**



Considerando que cabe a esta D. Procuradoria, tão somente, a análise jurídica do certame, não havendo competência para apreciação dos parâmetros técnicos (financeiro, contábil e outros), sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa à Comissão de Finanças e Orçamento e ao setor técnico desta Casa de Leis.

Dessarte, em sendo respeitadas todas as normas acima esposadas, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de março de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

